

DE	
Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros (CTEEF)	
PARA	
Diretoria de Regulação Econômico-Financeira (Dr. Fred Maranhão)	
ASSUNTO	
<b>Ressarcimento aos usuários dos valores decorrentes da retirada do ICMS da Base de Cálculo do PIS/Cofins das operações comerciais da Copergás</b>	

## 1. RETIRADA DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

A Copergás em 2016, por meio da ABEGÁS (Associação Brasileira das Empresas de Gás), contestou judicialmente a composição da base de cálculo, que incluía o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e da Seguridade Social (Cofins) incidentes em 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a venda de produtos ou serviços ao seu consumidor.

A decisão de mérito do caso ocorreu em 15/03/2017, no entanto, esperava-se pela manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR STF que iria modular a decisão quanto aos seus efeitos.

O resultado do julgamento de embargos sobre o assunto realizado pelo STF em 13/05/2021 ocasionou o reconhecimento do direito de créditos aos contribuintes da Receita Federal do Brasil (RFB) retroativo à data da decisão (15/03/2017) e possibilitou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.

Em 26/05/2021 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, de 26/05/2021, contendo orientações sobre os procedimentos decorrentes do julgamento realizado:

*16. Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que:*

*a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;*

*b) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e*

*c) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. (destaques no texto original)*

Em 06/12/2021 a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Instrução Normativa (IN) nº 2055, de 06/12/2021, com o objetivo de normatizar o ressarcimento dos valores pagos a maior (indébitos) dos contribuintes do PIS/Cofins.

Destaca-se que no setor elétrico o resultado desse julgamento pelo STF repercutiu na devolução

integral dos valores dos indébitos do PIS/Cofins em proveito dos usuários de serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, visando operacionalizar a devolução aos usuários do setor, a Lei Federal nº 14.385, de 27/06/2022, alterou a Lei Federal nº 9.427/1996, disciplinando a devolução dos valores desses tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica. Conforme orientação legal, a Aneel deverá estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e as disposições contratuais aplicáveis e observar, dentre outros critérios indicados no §8º, inciso XXII, art. 3º da Lei Federal nº 9.427/1996, os valores repassados pelas distribuidoras de energia elétrica diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais, que impliquem na redução de quaisquer tributos.

## **2. TRIBUTAÇÃO E SEUS EFEITOS CONTÁBEIS NAS EMPRESAS**

No Brasil, a tributação sobre o consumo é composta por meio de cinco diferentes tributos e contribuições federais, estaduais e municipais: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços (ISS), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Dependendo da legislação vigente, a não ser que haja redução de alíquotas e/ou isenções determinadas em lei, três impostos, no mínimo, serão pagos pelo consumidor no valor de compra do produto ou serviço, o PIS e a Cofins, e o imposto referente à natureza da operação, ICMS ou ISS. No caso de prestação de serviço seria o ISS, ou o ICMS quando for a comercialização de produtos e alguns serviços específicos, como é o caso do serviço de distribuição de gás natural.

Assim, de forma bem estabelecida no arcabouço tributário, cabe ao consumidor final (pessoa física ou jurídica) arcar com o ônus dos impostos atrelados ao consumo e, cabe ao contribuinte pessoa jurídica (no exercício da atividade econômica), o imposto de renda e a contribuição social, incidentes sobre o lucro das entidades com fins econômicos.

Ressalta-se que o consumidor não paga o imposto direto ao fisco federal, estadual e/ou municipal, o valor está incluído no custo da atividade comercial ao ser formado o preço de venda. Dessa forma, o consumidor entrega a sua parte da obrigação fiscal ao contribuinte (empresa), que detém a autorização para o funcionamento e competência para cobrar o imposto (imposto sobre a venda), além de repassar ao fisco em forma de recolhimento (imposto a pagar), constituindo uma obrigação da empresa.

Por isso, a discussão geral decorre da base de cálculo e do percentual das alíquotas que formarão o preço de venda dos produtos e/ou serviços e não em relação a quem deve arcar com a carga tributária sobre o consumo. A disposição do art. 166, Código Tributário Nacional (CTN)<sup>1</sup> condiciona a restituição de tributo indireto (PIS/Cofins) àquele que provar ter suportado o ônus do encargo tributário (consumidor) ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (nas faturas pagas), estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este*

<sup>1</sup> Lei Federal nº 5.172/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

*expressamente autorizado a recebê-la.*

A importância desse dispositivo pode ser evidenciada quando a RFB, como administradora dos tributos federais, no art. 4º da IN nº 2055 inclui o art. 166 do CTN na íntegra.

Os tributos sobre faturamento são deduzidos da receita bruta e somente depois, com a obtenção da receita líquida dá-se início à avaliação do desempenho da empresa. Pois, os impostos são criados por lei e não podem ser modificados e nem classificados como gasto gerenciável, e nem tampouco, existe de forma legal a possibilidade de não considerar o recolhimento dos impostos pagos pelos consumidores ao Fisco. Assim, percebe-se claramente que os impostos (PIS/Cofins) foram entregues a um interveniente do fisco federal (empresa), mediante a autorização legal para funcionamento, para serem “recolhidos” aos cofres públicos.

No plano das normas contábeis, o CPC 26\_R1<sup>2</sup> apresenta o modelo de Demonstração do Resultado sem evidenciar as deduções da receita, uma vez que não há nada que a empresa possa fazer com o recurso que entrou no seu caixa com a obrigação do recolhimento dos impostos (PIS/Cofins) aos cofres públicos.

Receitas X
Custo dos produtos e serviços vendidos (X)
Lucro bruto X
Despesas de vendas (X)
Despesas administrativas (X)
Outras receitas X
Outras despesas (X)
Resultado antes dos tributos X

O voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia do STF<sup>3</sup>, destaca diversos fundamentos contábeis a fim de provar que o ICMS não é uma receita da entidade, para que o preço da mercadoria somado a ele seja utilizado para a base de cálculo do PIS/Cofins, conforme a seguir transcrito.

*‘Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.’*

*Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.*

*Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem,*

<sup>2</sup> Pronunciamento Técnico nº 26 do Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC). Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC>.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 574.706/PR em que se discute, à luz do artigo 195, I,b, da Constituição Federal, se o ICMS integra ou não, a base de cálculo do PIS/Cofins. Inteiro Teor do Acórdão. Plenário (2021). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>

*por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vêm acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'. (Acórdão, Plenário, p.10)*

Pacificado, pelo STF, que o valor do ICMS não é receita e, portanto, não compõe a base de cálculo do PIS/Cofins, volta-se o olhar a estes impostos indiretos instituídos pela esfera federal que foram pagos pelos usuários e entregues ao contribuinte para que fosse recolhido à RFB. Diante da tese do Supremo e da condição de repercussão geral, todas as empresas conforme a IN nº 2055, de 06/12/2021 poderão ser reembolsadas do valor pago a maior (indébito). Ocorre que, assim como aconteceu o recebimento no caixa da empresa do imposto atribuído ao usuário (PIS/Cofins), presume-se que o reembolso também deva ser repassado pela empresa ao usuário.

Decorrente da tese de repercussão geral e da modulação, a RFB, iniciou em dezembro de 2021 o processo de devolução do valor pago indevidamente. Esse valor será devolvido em forma de "crédito tributário" aos contribuintes, devendo ser enviado um planejamento da forma de recuperação desse crédito. Assim, dependendo do tipo de tributação escolhida, o contribuinte poderá compensar a maioria dos tributos federais a recolher e pagar.

As Concessionárias de distribuição de energia, reguladas pela Aneel, constituíram provisão dos impostos a recuperar até que a Agência divulgasse a destinação do direito. Enquanto, algumas Concessionárias de distribuição de gás canalizado, como a Copergás, reconheceram contabilmente o direito a recuperar como uma receita.

### 3. REPERCUSSÃO DA DECISÃO DO STF NA COPERGÁS

Convém registrar que a Copergás providenciou a implantação da decisão do STF sobre os embargos proferida em **13 de maio de 2021**, retirando o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS/Cofins no faturamento aos seus clientes somente a partir de **1º de agosto de 2021**.

A fim de exemplificar a variação das tarifas aplicadas com e sem o ICMS na base e cálculo do PIS/Cofins, verificou-se as seguintes variações entre os segmentos da estrutura tarifária da Copergás vigente no trimestre de **1º de agosto a 31 de outubro de 2021** (v. detalhamento no **(Anexo A)**).

Segmento	Variação (%)
Industrial e Comercial – Grande Usuário	2,29
Industrial – PGN Norte	0,00
Industrial e Comercial – Consumo Convencional	2,29
Industrial - Para Fins de Compressão	2,29
Industrial (Polo Gesseiro Do Araripe) - Para Fins de Compressão	2,29
Veicular	1,41
Veicular – Para Fins de Compressão	1,41
Residencial	2,29
Climatização, Cogeração e Geração De Energia Elétrica	2,29

Registra-se que no âmbito do processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição da Copergás de 2022, a ARPE, solicitou, entre outras informações e documentos, parecer técnico-contábil que esclarecesse o reconhecimento do direito do crédito tributário, oriundo da decisão do STF, como receita da Concessionária (Outras Receitas na DRE), fato identificado nas análises das demonstrações contábeis de 2021, devidamente auditadas e publicadas em 1º/04/2022.

O valor reconhecido, como outras receitas na Demonstração do Resultado de 2021, foi evidenciado em R\$ 173.078.676<sup>4</sup>, sendo R\$ 136.585.876 o valor nominal de PIS/Cofins a recuperar e R\$ 36.492.800 em receitas financeiras decorrentes de correção pela SELIC.

A Copergás apresentou em sua Nota de Esclarecimento, de 06/07/2022, Demonstrativo de resultado do exercício 2021 consolidado e isolando os efeitos do reconhecimento do valor estimado do PIS e Cofins como receita, conforme a seguir transrito.

**Demonstrativo de resultado do exercício de 2021 consolidado e isolando os efeitos do reconhecimento do PIS/COFINS:**

Valores em R\$	Resultado Consolidado 31/12/2021	Efeito do PIS/COFINS 31/12/2021	Sem efeito do PIS/COFINS 31/12/2021
<b>RECEITA LÍQUIDA - VENDAS DE GÁS E SERVIÇOS</b>	<b>1.712.721.020</b>	<b>-</b>	<b>1.712.721.020</b>
Receita de Construção	57.320.184	-	57.320.184
	<b>1.770.041.204</b>	<b>-</b>	<b>1.770.041.204</b>
<b>CUSTO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS VENDIDOS</b>	<b>-1.545.120.992</b>	<b>-</b>	<b>-1.545.120.992</b>
Custo de Construção	-57.320.184	-	-57.320.184
	<b>-1.602.441.176</b>	<b>-</b>	<b>-1.602.441.176</b>
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>167.600.028</b>	<b>-</b>	<b>167.600.028</b>
<b>RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS</b>			
Despesas Comerciais	-8.924.233	-	-8.924.233
Despesas Gerais e Administrativas <sup>1</sup>	-47.427.527	-5.400.618	-42.026.909
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	114.108.446	136.585.876	-22.477.430
<b>LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>225.356.714</b>	<b>131.185.258</b>	<b>94.171.456</b>
Receitas Financeiras	39.993.642	36.492.800	3.500.842
Despesas Financeiras	-3.491.901	-	-3.491.901
<b>LUCRO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA, DA CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>261.858.455</b>	<b>167.678.058</b>	<b>94.180.397</b>
Imposto de Renda	-36.047.811	-	-36.047.811
Incentivo Fiscal SUDENE	17.918.628	-	17.918.628
Contribuição Social	-13.302.205	-	-13.302.205
IRPJ/CSLL Diferidos	-35.514.562	-46.439.198	10.924.636
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>194.912.505</b>	<b>121.238.860</b>	<b>73.673.645</b>

<sup>4</sup> Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no valor de R\$ 173.078 mil reconhecidos como Tributo a Recuperar, no Ativo Não Circulante, em contrapartida ao reconhecimento de R\$ 136.585 em Outras Receitas e, R\$ 36.493 como Receita Financeira (v. Nota Explicativa 6.1 das Demonstrações Contábeis de 2021).

Foram três as considerações utilizadas pela Copergás na apresentação desse Demonstrativo à ARPE:

*1. O resultado líquido do exercício de 2021 constante nas demonstrações financeiras decorre em maior parte reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS como consequência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;*

*2. Esse efeito é contábil, mas não representa ingresso de caixa para a Companhia, pois o direito de compensação desses créditos ainda não se materializou;*

*3. Em 20 de abril de 2022, a 30ª Assembleia Geral Ordinária, aprovou a destinação do lucro do exercício 2021, após a Participação nos Lucros e nos Resultados na forma a seguir:*

*i. Pagamento dos 25% mínimos obrigatórios:*

Decisão 30ª AGO de 20/04/2022

<i>Juros sobre o capital próprio</i>	<i>R\$ 12.470.025</i>
--------------------------------------	-----------------------

<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>R\$ -1.552.518</i>
---	-----------------------

<i>Dividendo complementar ao mínimo obrigatório</i>	<i>R\$ 32.120.738</i>
---	-----------------------

<i>Pagamento dos 25% obrigatórios</i>	<i>R\$ 43.038.245</i>
---------------------------------------	-----------------------

*ii. Constituição de Reserva de Lucros:*

<i>Reserva de retenção de Lucros</i>	<i>R\$ 127.562.216</i>
--------------------------------------	------------------------

Dessas considerações apresentadas, a ARPE identificou algumas implicações que devem ser discutidas, decorrentes do reconhecimento do valor da ação judicial como Receita da Copergás.

Ressalta-se que o valor de R\$ 173.078.676 registrado nas demonstrações contábeis da Copergás, foi o resultado dos levantamentos realizados pela Companhia a partir das Notas Fiscais emitidas no período de 2012 a 31/07/2021. Trata-se, portanto, de um valor estimativo, que vem aumentando mensalmente por ser corrigido pela SELIC ao longo de 2022.

Na primeira consideração da Copergás existe a evidência de que o lucro líquido do exercício de 2021, no montante de R\$ 194.912.505 e constante nas demonstrações financeiras publicadas, **decorre em maior parte do reconhecimento dos créditos de PIS/Cofins** como consequência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins. Dessa forma, a decisão do reconhecimento do direito ao crédito tributário no Ativo Não Circulante em contrapartida de uma Receita gerou uma variação de 165% a mais no seu lucro líquido. Observando o demonstrativo que a Copergás enviou, percebe-se que o lucro líquido seria de R\$ 73.673.645, sem o reconhecimento dos créditos de PIS/Cofins, valor compatível com o exercício de 2020 (R\$ 75.825.978).

Quanto à segunda consideração, mesmo o efeito sendo apenas contábil, como foi relatado pela Copergás, houve repercussão na situação econômica e financeira da Concessionária. Na situação econômica verificou-se a distribuição de participação nos lucros aos empregados no valor de **R\$ 5.400.618**, correspondente ao triplo do valor de 2020 (R\$ 1.713.916); e pagamento de dividendos aos acionistas de **R\$ 32.120.737,47**, mais de seis vezes maior ao de 2020 (R\$ 4.838.703). Assim, o efeito contábil não foi originado por troca de ativos ou obtenção de dívidas, mas sim de receita que impactou diretamente o resultado da Concessionária. Na situação financeira, ocorreu um desencaixe de recursos vultoso para o pagamento da participação nos lucros e dos dividendos, sem que houvesse a contrapartida da geração efetiva de caixa.

Por fim, na terceira consideração, ressalta-se que além de aprovar o pagamento (saída de caixa) dos 25% mínimos após a Participação nos Lucros e nos Resultados obrigatórios na 30ª Assembleia Geral Ordinária, aprovou-se também a constituição da Reserva do Lucro do Exercício 2021 de **R\$ 127.562.216** registrados como Dividendos Adicionais Propostos na Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e como Dividendo à Disposição dos Acionistas no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (BP).

#### 4. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS

Por todo o exposto, e tomando como exemplo o que foi realizado pela ANEEL no setor elétrico, e considerando, ainda, a abertura de outras consultas públicas para a tomada de subsídios pelas agências reguladoras do Paraná (Agepar) e do Ceará (ARCE), sugere-se a abertura de Audiência Pública, podendo ser na modalidade de intercâmbio documental, tendo como principal objetivo colher subsídios para possíveis ações regulatórias da ARPE, levantando-se, no mínimo, as seguintes questões:

- a) como devem ser compensados aos consumidores finais de gás canalizado os créditos obtidos pela Copergás?
- b) em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?
- c) quais as alternativas para a operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?
- d) a quem deve se destinar a devolução desses valores, se na tarifa e, portanto, a todos os usuários; ou proporcionalmente aos segmentos beneficiários dessa decisão?



Maria Angela Albuquerque de Freitas

Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros



Sheila Messias da Silva

Analista de Regulação, Matrícula 299-2

**ANEXO A**

**COMPARATIVO DAS TABELAS TARIFÁRIAS COPERGÁS  
COM E SEM O ICMS INTEGRANDO A BASE DO PIS/COFINS**  
(REFERÊNCIA: AGOSTO a OUTUBRO/2021)

<b>Faixa de Consumo (m<sup>3</sup>/dia)</b>	<b>Tarifa sem Tributos (R\$/m<sup>3</sup>)</b>	<b>Tarifa COM Tributos (R\$/m<sup>3</sup>)</b>	
		<b>Sem ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS</b>	<b>Com ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS</b>
<b>INDUSTRIAL E COMERCIAL – GRANDE USUÁRIO (acima de 500 m<sup>3</sup>/dia)</b>			
0 a 1.000	2,0748	<b>2,7881</b>	<b>2,8520</b>
1.001 a 5.000	2,0580	<b>2,7656</b>	<b>2,8289</b>
5.001 a 10.000	2,0450	<b>2,7481</b>	<b>2,8110</b>
10.001 a 25.000	2,0387	<b>2,7396</b>	<b>2,8023</b>
25.001 a 50.000	2,0266	<b>2,7234</b>	<b>2,7857</b>
50.001 a 100.000	1,9976	<b>2,6844</b>	<b>2,7458</b>
100.001 a 125.000	1,9826	<b>2,6642</b>	<b>2,7252</b>
125.001 a 150.000	1,9421	<b>2,6098</b>	<b>2,6696</b>
150.001 a 175.000	1,8895	<b>2,5391</b>	<b>2,5973</b>
175.001 a 200.000	1,8859	<b>2,5343</b>	<b>2,5923</b>
200.001 a 225.000	1,8846	<b>2,5326</b>	<b>2,5905</b>
acima de 225.000	1,8835	<b>2,5311</b>	<b>2,5890</b>
<b>INDUSTRIAL – PGN NORTE</b>			
0 a 1.000	1,9757	<b>2,1771</b>	<b>2,1771</b>
1.001 a 5.000	1,9723	<b>2,1733</b>	<b>2,1733</b>
5.001 a 10.000	1,9658	<b>2,1662</b>	<b>2,1662</b>
10.001 a 25.000	1,9627	<b>2,1628</b>	<b>2,1628</b>
25.001 a 50.000	1,9566	<b>2,1560</b>	<b>2,1560</b>
50.001 a 100.000	1,9221	<b>2,1180</b>	<b>2,1180</b>
100.001 a 125.000	1,9096	<b>2,1042</b>	<b>2,1042</b>
125.001 a 150.000	1,9044	<b>2,0985</b>	<b>2,0985</b>
150.001 a 175.000	1,8731	<b>2,0640</b>	<b>2,0640</b>
175.001 a 200.000	1,8713	<b>2,0620</b>	<b>2,0620</b>
200.001 a 225.000	1,8706	<b>2,0613</b>	<b>2,0613</b>
acima de 225.000	1,8701	<b>2,0607</b>	<b>2,0607</b>
<b>INDUSTRIAL E COMERCIAL – CONSUMO CONVENCIONAL (abaixo de 500 m<sup>3</sup>/dia)</b>			
0 a 30	4,9568	<b>6,6610</b>	<b>6,8135</b>
31 a 150	3,4236	<b>4,6007</b>	<b>4,7060</b>
151 a 3.000	2,6128	<b>3,5111</b>	<b>3,5915</b>
3.001 a 9.000	2,6075	<b>3,5040</b>	<b>3,5842</b>
acima de 9.000	2,5105	<b>3,3736</b>	<b>3,4509</b>

<b>Faixa de Consumo (m<sup>3</sup>/dia)</b>	<b>Tarifa sem Tributos (R\$/m<sup>3</sup>)</b>	<b>Tarifa COM Tributos (R\$/m<sup>3</sup>)</b>	
		<b>Sem ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS</b>	<b>Com ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS</b>
<b>INDUSTRIAL - PARA FINS DE COMPRESSÃO</b>			
Única	1,9502	<b>2,6207</b>	<b>2,6807</b>
<b>INDUSTRIAL (POLO GESSEIRO DO ARARIPE) - PARA FINS DE COMPRESSÃO</b>			
Única	1,8426	<b>2,4761</b>	<b>2,5328</b>
<b>VEICULAR</b>			
Única	2,0454	<b>2,5612</b>	<b>2,5973</b>
<b>VEICULAR – PARA FINS DE COMPRESSÃO</b>			
Única	1,9502	<b>2,4420</b>	<b>2,4765</b>
<b>RESIDENCIAL</b>			
0 a 30	4,2769	<b>5,7474</b>	<b>5,8789</b>
31 a 150	3,2209	<b>4,3283</b>	<b>4,4274</b>
151 a 750	2,8773	<b>3,8666</b>	<b>3,9550</b>
751 a 3.000	2,7794	<b>3,7350</b>	<b>3,8205</b>
acima de 3.000	2,6817	<b>3,6037</b>	<b>3,6862</b>
<b>CLIMATIZAÇÃO, COGERAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>			
0 a 1.000	1,9701	<b>2,6475</b>	<b>2,7080</b>
1.001 a 5.000	1,9444	<b>2,6129</b>	<b>2,6727</b>
5.001 a 10.000	1,9317	<b>2,5958</b>	<b>2,6553</b>
10.001 a 25.000	1,9307	<b>2,5945</b>	<b>2,6539</b>
25.001 a 50.000	1,9297	<b>2,5932</b>	<b>2,6525</b>
acima de 50.000	1,9287	<b>2,5918</b>	<b>2,6511</b>